



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Paulo de Tarso dos Santos Silva.

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0011839-02.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – AMEAÇA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME EM COMENTO NÃO COMPORTA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 313 DO CPP QUE AUTORIZA PRISÃO CAUTELAR EM CRIMES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA OU PENA COMINADA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA – PRECEDENTE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha)
2. Alegação de que o crime de ameaça não comporta decretação de prisão preventiva, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, qual seja a garantia da ordem pública, bem como a apontada necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima pelo Juízo a quo, ante o descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas.
4. Em que pese a pena cominada ao crime de ameaça não ultrapassar a pena máxima de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso III, do art. 313, do CPP e da Lei Maria da Penha, cabe a decretação de prisão preventiva nessa espécie de crime quando for verificada sua ocorrência em âmbito de violência doméstica e familiar, tendo em vista a preservação da vítima de crimes mais graves.
5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Paulo de Tarso dos Santos Silva.

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0011839-02.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz o impetrante, que no dia 13/06/2016, o paciente foi denunciado pelo crime de ameaça (art. 147 do CPB c/c. art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006). Esclarece que a ação penal se originou por meio de Boletim de Ocorrência registrado pela vítima Maria José do Rosário Amaral, no dia 24/02/2016, sendo que na mesma data, prestou depoimento, representou pela apuração do crime e requereu medidas protetivas. A testemunha Hilma Menineia Damascena também fora ouvida no dia 24/02/2016. Diante do requerimento de medidas protetivas, no dia 26/02/2016, o Juízo Coator determinou medidas protetivas, dentre as quais o afastamento do lar. No mesmo dia, o paciente foi intimado da referida decisão. No dia 02/03/2016, o paciente foi ouvido pela autoridade policial, oportunidade em que alegou que estava ciente das medidas protetivas e que estava disposto a sair de casa e deixar Maria José morar lá com seus filhos. No dia 27/06/2016, a vítima compareceu no Ministério Público para informar que o paciente não saiu de casa, conforme estabelecido na medida protetiva. Por este motivo, no dia 29/06/2016, o parquet requereu a prisão preventiva do paciente. No dia 13/07/2016, o Juízo, coator decretou a prisão preventiva do paciente, sendo que o mandado de prisão fora cumprido no dia 14/07/2016, portanto, destaca-se que o paciente encontra-se preso desde o dia 14/07/2016 pelo crime de ameaça. No dia 21/07/2016, o paciente foi citado, sendo designada audiência preliminar para a ratificação da representação para o dia 19/08/2016. No dia 19/08/2016, a vítima foi ouvida em Juízo e posteriormente foi designada audiência de instrução e julgamento para ser realizada no dia 16/11/2016 às 11 horas.

Aduz que o presente crime de ameaça não comporta prisão preventiva, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada.

Requer a concessão de liminar para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e a aplicação de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado ante a ausência de resposta da autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, informou que:

- a) O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente em razão deste, no dia 08/06/2016, ter supostamente praticado o crime de ameaça em face de sua ex-companheira. A vítima ratificou a representação em Juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006;
- b) Foi decretada a prisão preventiva do paciente por haver o Juízo reconhecido o descumprimento de medidas protetivas anteriormente determinadas, sendo necessária a medida para garantir a ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, uma vez que estava amedrontada com as ameaças sofridas;
- c) Junta cópia da Certidão de Antecedentes Criminais do paciente. Com relação à personalidade, prima facie, não há ainda elementos nos autos para análise da conduta do paciente;
- d) Em relação aos autos do processo de nº 00023907220168140015, este foi iniciado por meio de mandado de prisão, cumprido no dia 14/07/2016;



e) Em 08/06/2016 o RMPE ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 19/08/2016, ocasião em que foi citado o paciente e apreciado o pedido de revogação de prisão preventiva, onde o MPE foi desfavorável, sendo indeferido pelo Juízo pelo fato de ainda estarem presentes os motivos determinantes da medida, sem prejuízo de eventual reanálise no dia da audiência de instrução e julgamento vindoura;

f) A resposta escrita à acusação foi apresentada em 28/07/2016. A instrução processual foi designada para o dia 16/11/2016, às 10:00hs;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, que o presente crime de ameaça não comporta prisão preventiva, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, pelos motivos que a seguir exponho.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a



decretação da prisão preventiva do paciente:

Nos termos do art. 312 do CPP, considerando a representação do Ministério Público, verifico presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria pelos relatos da vítima e testemunha (fl. 49), e não resta dúvida de que o bem jurídico protegido, é expressivamente relevante, qual seja, a integridade física e psíquica da vítima,

No âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), a Prisão Preventiva foi expressamente permitida no Artigo 20, o qual dispõe que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Desta feita, crimes como Injúria, Ameaça e Lesão Corporal, mais comuns entre os crimes praticados contra a mulher no seio familiar, passaram a ter permitida a prisão preventiva do agressor, o que, anteriormente, só ocorreria no caso de crimes mais graves.

Analisando os autos, constata-se que o réu vem descumprindo as medidas protetivas decretadas causando transtornos e temor à ofendida, uma vez que foi decretada, dentre outras medidas, a medida de afastamento do lar, e mesmo intimado da decisão, Paulo permanece e disse que não vai sair da casa onde moram, segundo relata a vítima em declarações de fls. 38.

Relata ainda a vítima que Paulo é muito violento, que bebe e quando chega em casa briga com a declarante e quer quebrar todos os pertences da casa e que a mesma quer que Paulo saia de sua casa pois vive com medo e constrangida e que teme pela sua vida.

A ampliação no campo da prisão cautelar, referente aos crimes de Violência Doméstica dá mais efetividade à proteção buscada pela Vítima, pois evita que uma agressão que se iniciou com ameaça ou mesmo lesão corporal leve transforme-se em um crime mais grave.

É inegável o abalo à ordem pública nos casos de crime dessa natureza, uma vez que afrontando-se valores de basilar importância em uma sociedade. A medida cautelar se faz necessária para a manutenção da ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da vítima uma vez que está amedrontada com as ameaças sofridas.

Pelas razões acima, em razão do descumprimento das medidas protetivas decretadas e proteção da vítima, estando presentes os demais requisitos legais, acolho a representação e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA, FILHO DE MANOEL MENDES DA SILVA E RISALVA MARIA DOS SANTOS SILVA, RESIDENTE NA RUA ANGELIM, QUADRA G, CASA 16, PARQUE DOS BURITIS, BAIRRO NOVO ESTRELA, CASTANHAL/PA.**

Com efeito, na decisão supratranscrita, o Juízo a quo destacou o abalo à ordem pública, causado pelo descumprimento das medidas protetivas pelo paciente, consubstanciado no fato do mesmo se recusar a se retirar da residência, bem como na ameaça supostamente impingida à vítima declarante para decretar a sua prisão preventiva.

Como bem explanado na referida decisão, o raio de alcance da prisão preventiva fora alargado nos casos de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando a natureza ou pena cominada em crimes havidos dentro dessas circunstâncias.

Renato Brasileiro de Lima, novamente, quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva com relação ao inciso III, do art. 313, do CPP, que versa acerca de violência doméstica e familiar, segue explanando na p. 950:

Como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente da quantidade de pena cominada ao delito, pouco importando, ademais, se punido com reclusão ou detenção, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de ultima ratio no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 312.)

Assim, diante do descumprimento das medidas protetivas de urgente impostas pelo Juízo, com o fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima, bem



como para salvaguardar o meio social, entendo que deve ser mantida a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, esta que encontra proporcionalidade e razoabilidade com a demanda que o caso requer.

Colaciono julgado nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP (Precedentes). II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida, o que, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 48942 MG 2014/0145353-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus. Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator